



SENTENÇA

PROC Nº. 1689/2024

TAC

MAIA

Requerente: _____, devidamente identificado nos autos

Requerida: _____ devidamente identificado nos autos

SUMÁRIO: Incompetência material, exceção dilatória, absolvição da requerida da instância – Lei RAL, L nº. 144/2015 de 8/9, Regulamento do CICAP, LAV, Código de Processo Civil.

A Lei nº. 144/2015 de 8/9, apelidada por Lei RAL, regula a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico destas em rede. (art 1º.)

A rede de arbitragem de consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos procedimentos seguidos nas atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega. (art 2º.).

Entende-se, por «Procedimentos de RAL», a mediação, a conciliação, e a arbitragem. (art 3º. J)).



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

De acordo com o art 11º. Sob a epígrafe “recusa de tratamento de um litígio” As entidades de RAL podem manter ou aprovar regras processuais que lhes permitam recusar o tratamento de um litígio

Ora,

De acordo com o regulamento do CICAP in <https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2017/06/Novo-regulamento-cicap-14102019.pdf>,

O Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto/Tribunal Arbitral de Consumo, adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores. (art 1º.),

E, no artigo 4.º relativo à “Competência material” dispõe que - 1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo. 2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

No nº. 4, expressamente está referido que – *O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.*

A Lei de Arbitragem Voluntária, Lei nº. 63/2011 de 14/12, dispõe no art. 18º. nº. 1, que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência.

Assim,

Porque foi expressamente e espontaneamente referido pelo requerente em sede de audiência arbitral que a habitação indicada nos autos está arrendada e que este recebe mensalmente a quantia de 250,00 €, como lucro desse arrendamento, e ainda que as obras identificadas nos autos foram contratadas



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

precisamente porque a inquilina o solicitou, não se trata de uma relação de consumo propriamente dita.

O requerente atua como agente económico retirando proventos dessa atividade.

Desta feita,

o presente tribunal declara-se incompetente em razão da matéria para apreciar o presente litígio. O que consubstancia uma incompetência absoluta, qualificada como exceção dilatória que, conseqüentemente, gera a absolvição do requerida da instância. (arts 96º., 99º., 577º. a), todos do CPC.)

Nestes termos

Decide-se declarar o presente tribunal incompetente em razão da matéria, para conhecer do presente litígio, e, por se configurar uma exceção dilatória, de incompetência absoluta, absolve-se o requerido da instância.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 19 de setembro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro